

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

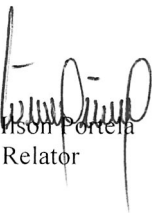
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA - PODER LEGISLATIVO

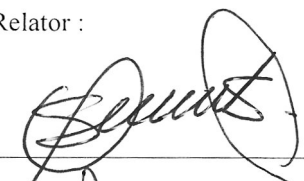
“Dispõe sobre Artigos da Lei Orgânica do Município determinados pelos n^{os} 18; caput do artigo 19, incisos I e II e artigo 20, e dá outras providências”.

PARECER DO RELATOR:

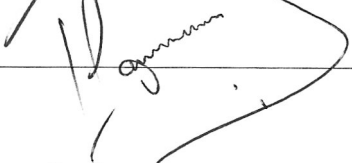
Após analisadas as respectivas EMENDAS, somos de PARECER FAVORÁVEL, em sua ÍNTEGRA.


Ver. Wilson Portela
Relator

Pelas conclusões do Relator :



Ver. Oclilane Sanches do Nascimento - Presidente



Ver. Edio Antonio Resende de Castro - Membro

Resultado da Votação na Comissão :

FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE.

Sala das Sessões da C. M. de Maracaju/MS, aos 21 de outubro de 2005.

RUA FRANCISCO MARCONDES Nº 201 – CAIXA POSTAL 231 – MARACAJU/MS - CEP 79150-000

Art. 18. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores serão fixados, em moeda corrente do país, até trinta dias antes das eleições municipais. **(Nova redação dada pela Emenda Nº 008/2002, de 28.01.2002).**

Art. 19. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem nos artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal e ainda, os seguintes princípios: (EC 19/98, ref. Art.29, V, CF). **(Nova redação dada pela Emenda Nº 008/2002, de 28.01.2002).**

I—os subsídios dos detentores de mandatos eletivos e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Governador do Estado ou do Prefeito Municipal (art. 37, XI CF). **(Acréscitado pela Emenda Nº 008/2002, de 28.11.2002).**

II— detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória e somente poderão ser alterados por lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Art. 39, § 4º CF) **(Acréscitado pela Emenda Nº 008/2002, de 28.11.2002).**

Art. 20. O subsídio dos Vereadores será fixado, através de Resolução, pela própria Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e o limite máximo fixado no Art. 29 da Constituição Federal. (Art.29, VI,CF). **(Nova Redação dada pela Emenda Nº 008/2002, de 28.11.2002).**

57. do Município

Parágrafo único. O total das despesas do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de oito por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art.153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.(Art.29-A CF). **(Acréscitado pela Emenda Nº 008/2002, de 28.11.2002).**

Ver 100 Cr. VII do art. 29 -

Art. 21. As Sessões Extraordinárias poderão ser remuneradas no valor de ¼ do subsídio mensal, desde que não ultrapasse os limites previstos na Constituição Federal, Lei Complementar 101 e demais legislação aplicável. **(NR Emenda Nº 007.11/12/2.000)**

Art. 22. No caso de não ter sido estabelecido o subsídio para o próximo mandato nos termos do artigo 18, prevalecerá o valor anteriormente fixado, devidamente corrigido ou reduzido com observância aos limites legais. **(NR Emenda Nº 007.11/12/2.000)**

Art. 23. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art. 1º o Art. 18, da LOM passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 O subsídio dos vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica do Município de Maracaju-MS;

Art. 19 Os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observados o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I todos da Constituição Federal.

Art. 2º. O inciso I do art. 19, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções, empregos públicos da administração direta, indiretas, autarquias e fundacionais municipais, dos detentores de mandatos eletivos e dos agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder, para os membros do executivo o subsídio do Prefeito e para os membros do legislativo municipal o subsídio dos deputados estaduais (art. 29, b da CF/88).

Art. 20 - o subsídio dos vereadores será fixados, através de lei, de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e o limite máximo fixado no art. 29, VI, b da CF/88).

xdddd

CAPÍTULO IV Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

V
b

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

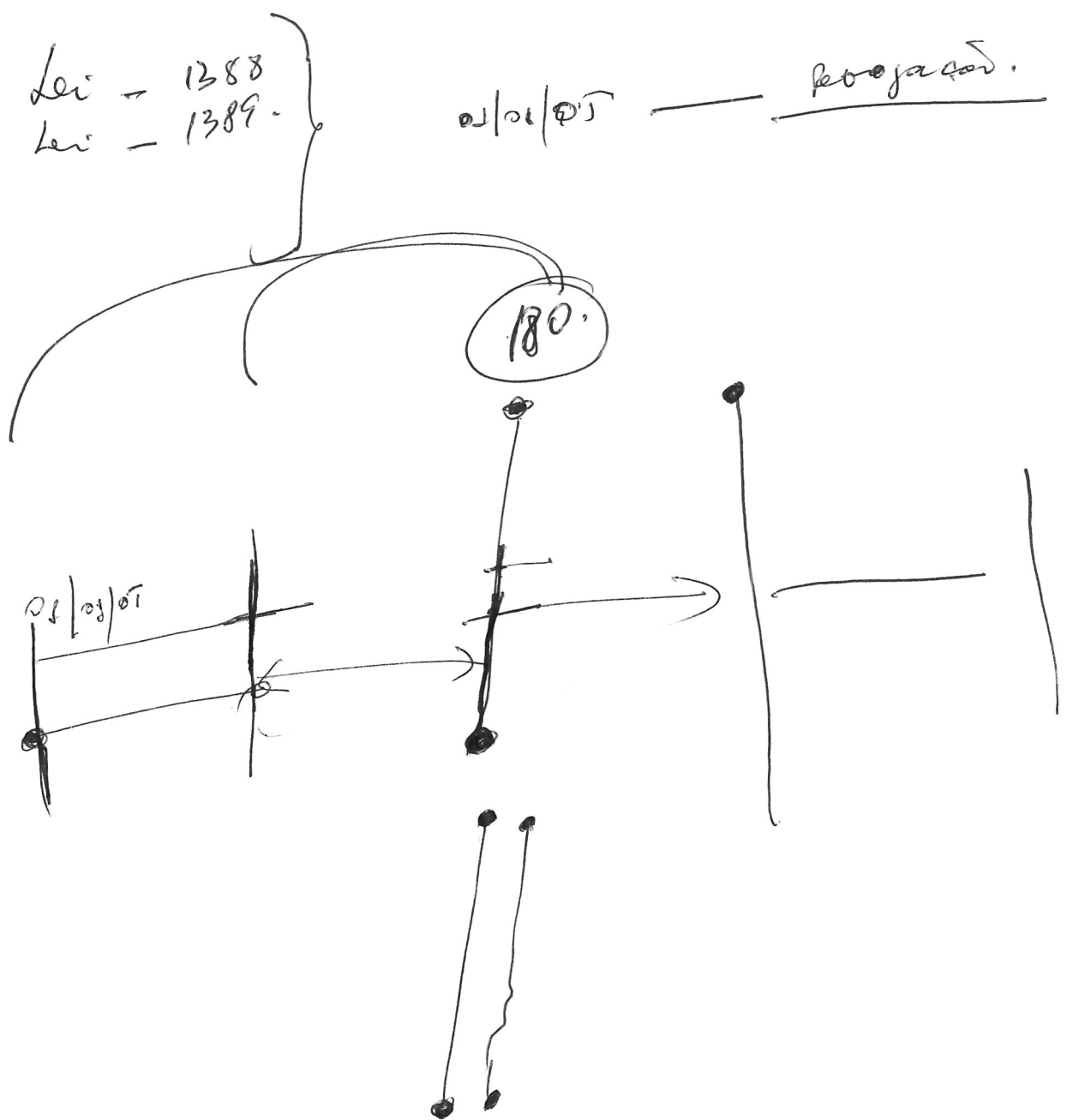
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;



- ações e ped. lim. Susp -
- negon.
- T5/US - conc. lim. Susp. até decisão de mérito -

APROVADO

Em 2.^a Discussão e Votação
em SESSÃO do dia 01 DE
NOVEMBRO DE 2005



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.469.117/0001-96

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do Art. 47 e parágrafos da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município.

Artigo 1º - Altera o art. 18 da LOM que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Os subsídios dos vereadores serão fixados em moeda corrente do país até trinta dias antes das eleições municipais.

Artigo 2º - Altera o art. 19 da LOM que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, II, § 2º, I da Constituição Federal.

Artigo 3º - Altera o incisos I e II e acrescenta o parágrafo único ao art. 19 da LOM que passam a vigorar com a seguinte redação:

I – Os subsídios dos detentores de mandato eletivo e secretários municipais, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos por servidores da administração direta, indireta, autarquias e fundações municipais, cumulativamente ou não e incluídas vantagens pessoais de qualquer natureza, não poderão ser superior aos subsídios do Prefeito Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

II – O subsídio dos detentores de mandato eletivo e dos secretários municipais somente poderão ser alterados por lei específica, assegurada a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índice.

Parágrafo único – Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso I do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Artigo 4º - Altera o art. 20 da LOM que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 Os subsídios dos vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e o limite máximo fixado no art. 29, VI, b e VII da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Emenda, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Maracaju, 20 de outubro de 2.005.


Celso Luiz da Silva Vargas


Edio Antonio Resende de Castro


Ison Portela

Roberto Carlos de Vasconcelos


Oclilane Sanches do Nascimento